



## Terceirização e suas implicações na administração pública<sup>1</sup>

Outsourcing and its implications in public administration

 ARK: 44123/multi.v5i10.1192

Recebido: 21/05/2024 | Aceito: 05/04/2024 | Publicado on-line: 06/07/2024

Gustavo Oliveira Silva<sup>2</sup>

 <https://orcid.org/0009-0007-4810-1010>

 <http://lattes.cnpq.br/3668992725720884>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: Gustavo.oliveira95@hotmail.com

### Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Terceirização e suas Implicações na Administração Pública”. Este artigo é de autoria de: Danilo Felício Gonçalves Ferreira. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão Jurídicos e Financeiros”, no Ano X, Vol. X, n. 39, jul-dez, 2019.

**Palavras-chave:** Terceirização. Implicações. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Iniciativa privada.

### Abstract

*This is a review of the article entitled “Outsourcing and its Implications in Public Administration”. This article was authored by: Danilo Felício Gonçalves Ferreira. The article reviewed here was published in the journal “Processus Journal of Legal and Financial Management Studies”, in Year X, Vol. X, n. 39, jul./dec., 2019.*

**Keywords:** *Outsourcing. implications. Public administration. Subsidiary liability. Private initiative.*

### Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Terceirização e suas Implicações na Administração Pública”. Este artigo é de autoria de: Danilo Felício Gonçalves Ferreira. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão Jurídicos e Financeiros”, no Ano X, Vol. X, n. 39, jul-dez., 2019.

Sobre o autor deste texto, vamos explorar um pouco seu currículo. Grande parte do que constitui a formação ou experiência de um autor influencia sua abordagem temática sobre os assuntos que ele se propõe a escrever. Portanto, vamos conhecer um pouco mais sobre o autor.

<sup>1</sup> Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores *Jonas Rodrigo Gonçalves* e *Daniilo da Costa*. A revisão linguística foi realizada por Talitha Kumi Silva.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

O autor deste artigo é Danilo Felício Gonçalves Ferreira. Advogado, Pós-Graduado em Direito Público e Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho (2011). Membro Colaborador da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG. Currículo em Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6530316527093066>.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: Resumo, Palavras-chave, *Abstract*, *Keywords*, 1- Introdução, 2- Terceirização Trabalhista, 2.1- Conceito, Origem e Evolução Histórica, 2.2- Trabalhos ligados a Atividades meio e atividade fim, 2.3- Terceirização na Administração Pública, 2.5- Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, 2.6- A Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017), 2.8- A Terceirização e a Regra do Concurso Público, 3- Conclusões e 4- Referências.

O resumo deste artigo tem como base a Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017), que regula o trabalho temporário nas empresas urbanas e as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros, abordando questões como atividade meio e fim no Direito do Trabalho.

O tema deste artigo é a terceirização e suas implicações na administração pública, e, a partir dele, foi elaborada uma análise crítica-dialética da terceirização na administração pública com foco na responsabilidade solidária e complementar. O artigo partiu da seguinte hipótese de que administração pública, como a iniciativa privada, busca reduzir o aparelho estatal por meio de parcerias, privatização, desestatização e outros métodos.

No artigo resenhado, o objetivo geral foi relatar o trabalho temporário nas empresas de prestações de serviços a terceiros com ênfase na responsabilidade solidária/subsidiária das empresas contratadas, portanto, a súmula 331 (TST, 2011) foi estabelecida para proteger os direitos dos trabalhadores terceirizados, impondo responsabilidade subsidiária automática em casos de inadimplência da empresa contratada.

A temática da pesquisa contou com a [justificativa de que a Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017) regulamenta o trabalho temporário nas empresas urbanas e as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros, especialmente no que diz respeito às obrigações do poder público de monitorar o cumprimento das obrigações legais e contratuais da empresa terceirizada.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa do artigo aqui analisado foi pautada em cunho crítico-dialético a partir da análise das normas específicas, entre elas as decorrentes da Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017), o Decreto-Lei n. 5.452/1943 (BRASIL, 1943), que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho, a súmula 331 (TST, 2011) e as demais legislações que regem sobre a terceirização.

No capítulo 2 do artigo, o autor explica que o panorama do trabalho passou por transformações desde a era dos escravos até a Idade Média, com destaque para a ascensão da burguesia na Idade Moderna. Diante das referidas transformações, o autor destaca que o Decreto-Lei 5.452/1943 (BRASIL, 1943) estabeleceu a consolidação das Leis Trabalhistas, mas não tratou diretamente da terceirização. Além do mais, ressalta que a regulação do trabalho temporário começou com a Lei 6.019/1974 (BRASIL, 1974), substituída posteriormente pela Lei 7.102/1983 (BRASIL, 1983), unificando as práticas de terceirização. Em seguida, a Resolução n. 4 (TST, 1986) permitiu sua expansão. A Lei 5.645/1970 (BRASIL, 1970) possibilitou a execução indireta de atividades pela Administração Pública. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu concurso público para cargos permanentes e impulsionou a terceirização na Administração Pública.

No capítulo 2.2, o autor evidencia o artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho que define atividade-fim como aquela que representa a unidade do produto,

operação ou objetivo final, englobando todas as outras atividades em regime de conexão funcional exclusiva, como estabelecido pela Lei 5.645/1970 (BRASIL, 1970). Já a súmula 331 (TST, 2011) considera ilícita a terceirização da atividade-fim, essencial para a dinâmica empresarial do consumidor de serviços. O artigo 3º do Decreto-Lei 5.452/1943 (BRASIL, 1943) presume fraude aos direitos trabalhistas na terceirização da atividade principal, a menos que haja uma lei expressa permitindo-a. Os requisitos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), fundamentam uma relação de emprego. Quando esses requisitos são observados na realização da atividade principal da empresa, a terceirização pode ser considerada ilícita.

No contexto da esplêndida obra do autor, os capítulos 2.4 e 2.5, enfatizam que o contrato de terceirização na Administração Pública pode levar à responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários caso a contratada falhe em suas obrigações, visando proteger os direitos dos trabalhadores frente à precarização resultante desse modelo. A responsabilidade solidária trabalhista, respaldada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código Civil (BRASIL, 2002), equipara a responsabilidade da administração da empresa terceirizada, especialmente em situações de terceirização ilícita, contrariando a regra constitucional de serviços públicos realizados por servidores concursados.

Porém, o autor realça em seu artigo que o Tribunal Superior do Trabalho aplica a responsabilidade solidária apenas em casos específicos, como empresas do mesmo grupo econômico ou falência da contratada, enquanto a responsabilidade subsidiária, mais comum, requer análise da culpa do ente público pelos débitos trabalhistas. Isso inclui a má escolha dos prestadores de serviços e falta de fiscalização durante a execução do contrato. Entretanto, alguns defendem que a fiscalização deve ser atribuída ao Ministério do Trabalho para não comprometer o propósito da terceirização em reduzir tempo e gastos públicos. A súmula 331 (TST, 2011), delinea as condições para terceirização, abrangendo desde trabalho temporário até responsabilidade subsidiária do contratante, ajustando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal para isentar órgãos públicos de dívidas trabalhistas das empresas contratadas, responsabilizando-os subsidiariamente apenas em caso de negligência comprovada na fiscalização.

No capítulo 2.8, o autor faz referência ao Projeto de Lei 4.302/1998 (BRASIL, 1998), promulgado como Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017), conhecida como a "Lei da Terceirização e do Trabalho Temporário", que introduziu modificações na Lei n. 6.019/1974 (BRASIL, 1974), abordando questões relacionadas à terceirização e ao trabalho temporário. O parágrafo 2º do artigo 4º-A da Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017) determina que não há relação de emprego entre os trabalhadores das empresas contratadas e a empresa tomadora de serviços, independentemente da área de atuação, levantando preocupações sobre a redução dos direitos trabalhistas, como salários diferentes para funcionários desempenhando as mesmas funções, considerado potencialmente inconstitucional.

Quanto à terceirização e a regra do concurso público, a legalidade da terceirização permite que uma empresa amplie suas atividades, mas não se aproprie da mão de obra para realizá-las, como dito por Rosa Maria Ramos apud Guerra e D'Amato (2016). O artigo 37, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), exige concurso público para a contratação de funcionários pelo Estado, e a contratação de serviços públicos deve ocorrer por licitação, salvo exceções previstas em lei. A discussão sobre os limites da terceirização ressalta a importância de aderir aos princípios morais e econômicos, especialmente na administração pública. Sugere-se

que a terceirização possa se estender além de atividades secundárias, desde que permaneça dentro das funções legalmente atribuídas e atenda aos requisitos estabelecidos pela legislação.

Na conclusão, o autor deixa explícito a existência de divergências entre os estudiosos quanto à interpretação da Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017). Alguns argumentam que ela se aplica apenas ao trabalho temporário e à esfera pública, mantendo a terceirização restrita às atividades de suporte. Outros sugerem que sua aplicação pode alterar tudo, entretanto, aguarda-se a decisão no Recurso Extraordinário n. 958.252 (STF, 2016).

## Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1 de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art2). Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.429**, de 31 de março de 2017. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.019**, de 3 de março de 1974. Dispõe sobre trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 5.645**, de 10 de dezembro de 1970. Dispõe sobre diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5645.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.102**, de 20 de junho de 1983. Instituiu segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5645.htm). Acesso em: 22 mai. 2024.

FERREIRA, Danilo Felício Gonçalves. Terceirização e suas implicações na administração pública. **Revista Processus de Estudos de Gestão Jurídicos e Financeiros**, no Ano X, Vol.X, n. 39, jul-dez., 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/96>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GUERRA, Evandro Martins.D'AMATO, Mariana Coelho. Terceirização na Administração Pública. **Revista TCEMG Belo Horizonte** v. 34 n. 4 p. 27-41 out./dez. 2016.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958.252** - MG (2016/1261402720065030013), de 22 de março de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 22 mai. 2024.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 331**. Contrato de Prestação de Serviços, Legalidade, de 27 de maio de 2011. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acesso em: 23 maio 2024.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 4**, de 22 de setembro de 1986. Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, ano 61, n. 187, p. 17994-17995, 30 set. 1986. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/205973/1986\\_res0004\\_rep01.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/205973/1986_res0004_rep01.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 maio 2024.